



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

| | | | |
|--------------------------|---|-------------------------|--------------------------------------|
| Protocolo CME nº | 25/13 | | |
| Interessado | Instituto de Educação Infantil Turminha Nota 10 Ltda. ME (Colégio Carvalho - DRE Santo Amaro) | | |
| Assunto | Recurso contra o indeferimento do pedido de autorização de funcionamento | | |
| Relatora | Conselheira Zilma de Moraes Ramos de Oliveira | | |
| Parecer CME nº 349/13 | CEB | Aprovado em 19/09/13 | Publicado em 03/10/13 – p 13 e 14 |

I.RELATÓRIO

1. Histórico

| | |
|--|--|
| 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 | <p>Em 06/03/13, foi protocolado na Diretoria Regional de Educação (DRE) Santo Amaro o pedido de autorização de funcionamento “de creche-educação infantil”, pelo mantenedor, Instituto de Educação Turminha Nota 10 Ltda. ME, CNPJ 11.223.791/0001-35, denominado Colégio Carvalho, localizado na Rua Tuparaí nº 74, Cidade Vargas, São Paulo.</p> <p>Em 21/03/13, em minucioso e bem fundamentado Relatório, a Comissão de Supervisores, instituída pela Portaria DRE nº 32, de 06/03/13, manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização de funcionamento do Colégio Carvalho, apontando as irregularidades encontradas, sintetizadas a seguir:</p> <p>a) foi apresentado o laudo técnico firmado por arquiteta com registro no CREA, mas não foi apresentado o protocolo do pedido do Auto de Licença de Funcionamento, mas uma cópia simples de um documento protocolado junto aos órgãos municipais, referente a Alvará de Aprovação de Reforma, solicitado em 22/02/13;</p> <p>b) foi apresentada cópia de vistoria realizada em 05/03/13, mas não o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;</p> <p>c) o protocolo do Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária está em nome de outra escola, denominada Colégio Linusbassi, que já teve pedido de autorização de funcionamento indeferido;</p> <p>d) a planta do prédio, assinada pela mesma arquiteta que expediu o laudo técnico, não foi aprovada pela municipalidade;</p> <p>e) a descrição das salas, do mobiliário, dos equipamentos, do material didático-pedagógico e do acervo bibliográfico não condiz com a realidade encontrada pela Comissão de Supervisores;</p> <p>f) a relação de recursos humanos (em que constam dez nomes) também não condiz com a realidade encontrada pela Comissão de Supervisores (6 funcionárias); a única docente, que disse ser habilitada, não apresentou documento comprobatório de sua formação. A Diretora admitiu que as crianças de dois anos e do berçário ficam sob os cuidados de duas auxiliares, sem habilitação. Consta também na relação de recursos humanos o nome da mantenedora, como professora do berçário, mas as funcionárias disseram desconhecer tal pessoa. A funcionária apontada como cozinheira estava cuidando da cozinha e da limpeza. Uma das docentes, ausente no dia da visita, aparece na relação como responsável por três turmas, sendo duas turmas no mesmo período;</p> <p>g) o plano de capacitação permanente dos recursos humanos menciona o incentivo à participação em Congressos, Fóruns, Seminários e palestras,</p> |
|--|--|

| | |
|----|---|
| 38 | mantendo convênio com o SIEEESP, mas não foi apresentada cópia da adesão |
| 39 | ao sindicato mencionado. |
| 40 | A Comissão de Supervisores não constatou uma rotina pedagógica |
| 41 | adequada à aprendizagem, mas voltada mais para o “cuidar” de crianças; |
| 42 | h) declaração de capacidade máxima de atendimento: apresentados cinco |
| 43 | ambientes, mas constatados quatro; o quadro apresentado não explicita as |
| 44 | turmas atendidas e não foi respeitada a metragem prevista de 1,50 m ² por aluno, |
| 45 | no berçário e na sala do sono; |
| 46 | i) o Projeto Pedagógico não atende à Indicação CME nº 10/09, à |
| 47 | Deliberação CME nº 04/09 e às Diretrizes Curriculares Nacionais para a |
| 48 | Educação Infantil (Parecer CNE/CEB nº20/09), além de apresentar redação |
| 49 | confusa, não estar bem caracterizada a clientela que pretende atender, não |
| 50 | prever o atendimento a crianças portadoras de deficiência e apresentar alguns |
| 51 | objetivos mais apropriados ao ensino fundamental, tais como “desenvolvimento |
| 52 | de uma atitude de investigação, reflexão e crítica frente ao conhecimento...”a |
| 53 | construção de competências para atuar no mundo do trabalho”; desorganização |
| 54 | quanto ao regime de funcionamento, quanto aos parâmetros de organização de |
| 55 | grupos e relação professor/criança; |
| 56 | j) o Regimento Escolar não segue os padrões oficiais de redação, apresenta |
| 57 | itens que estão em desacordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a |
| 58 | Educação Infantil, há a previsão de profissionais como Coordenador |
| 59 | Pedagógico, Recreacionista, Auxiliar Administrativo e outras funções, que não |
| 60 | constam do quadro de pessoal. Estão previstas questões referentes a anuidade, |
| 61 | formas de pagamento e de mensalidades, falta de pagamento, que são próprias |
| 62 | do contrato entre as partes e não do Regimento Escolar; |
| 63 | k) quanto aos espaços: berçário, fraldário, lactário, sala de atividades, sala |
| 64 | dos professores, cozinha, sanitário infantil, pátio, área verde e refeitório |
| 65 | necessitam de adequações, por exemplo, para a colocação de piso impermeável |
| 66 | e de fácil higienização e antiderrapante, ralo escamoteável, quinas protegidas, |
| 67 | melhor ventilação e iluminação. |
| 68 | Diante das irregularidades, a Comissão de Supervisores propõe o |
| 69 | indeferimento do pedido de autorização de funcionamento do Instituto de |
| 70 | Educação Infantil Turminha Nota 10, cujo nome fantasia é Colégio Carvalho. O |
| 71 | Diretor Regional de Educação de Santo Amaro acolhe o parecer da Comissão de |
| 72 | Supervisores e indefere o pedido da interessada, sendo o indeferimento |
| 73 | publicado no DOC de 28/03/13, p.11. |
| 74 | Em 11/04/13, a entidade mantenedora, Instituto de Educação Infantil |
| 75 | Turminha Nota 10 Ltda., protocola na DRE Santo Amaro documento dirigido à |
| 76 | DRE Santo Amaro, com anotação à mão para o Conselho Municipal de |
| 77 | Educação, solicitando reconsideração da decisão publicada em 28/03/13, |
| 78 | solicitando prazo “suplementar” para adequações. Alega que a requerente não |
| 79 | pode concordar com a decisão, por haver erro de fato e fato novo. |
| 80 | O erro de fato, alega a mantenedora, consiste no equívoco da Comissão de |
| 81 | Supervisores ao relacionar o Colégio Linusbassi, que teve o pedido de |
| 82 | autorização de funcionamento indeferido, com o atual Colégio Carvalho. A atual |
| 83 | mantenedora do Colégio Carvalho adquiriu o Colégio Linusbassi, da Rua 5 de |
| 84 | outubro, que foi fechado, por funcionamento irregular. “Ao contrário do |
| 85 | informado, a mantenedora não possuía conhecimento dos padrões básicos de |
| 86 | infraestrutura exigíveis para funcionamento de escolas”. [...] “verifica-se que a |
| 87 | Comissão de Supervisores agiu com rigor excessivo, ao vincular o Colégio |
| 88 | Carvalho ao Colégio Linusbassi”. |
| 89 | O fato novo, menciona a mantenedora, refere-se ao Auto de Vistoria do |
| 90 | Corpo de Bombeiros, apontado pela Comissão de Supervisores como não |
| 91 | entregue, tendo sido apresentado apenas cópia de vistoria realizada em |
| 92 | 05/03/13, mas o Corpo de Bombeiros apresentou o Auto de Vistoria nº 82.589, |

| | |
|-----|--|
| 93 | em que conclui: “O Corpo de Bombeiros científica que a edificação ou área de |
| 94 | risco, citada abaixo, possui as medidas de segurança contra incêndio, previstas |
| 95 | no regulamento contra incêndio”, o que demonstra que a requerente encontra-se |
| 96 | em consonância com as determinações técnicas para o funcionamento da |
| 97 | instituição de ensino. Além disso, apresentou o laudo técnico firmado por |
| 98 | arquiteta, atestando a perfeita infraestrutura do prédio, não havendo riscos para |
| 99 | a oferta de berçário, creche e salas de educação infantil. Ademais, a requerente |
| 100 | adequou grande parte das irregularidades apontadas pela Comissão, referentes |
| 101 | ao Projeto Pedagógico, Projeto Político-Pedagógico, Calendário anual, Relação |
| 102 | de Recursos Humanos, Relatório da rotina institucional e adequação da |
| 103 | capacidade de atendimento. Realizou, ainda, adequações estruturais na sala de |
| 104 | recreação e “capinagem” do jardim. |
| 105 | Aponta, ainda, a requerente, erro de direito, uma vez que a Portaria SME nº |
| 106 | 3.479/11 prevê o direito de as instituições apresentarem plano de adequação, |
| 107 | contendo as etapas e os prazos, a ser analisado pelo setor competente e |
| 108 | deliberação do Diretor Regional de Educação, mas em momento algum foi |
| 109 | requerido tal plano, tendo ocorrido o indeferimento sem concessão de prazo para |
| 110 | adequações. Sendo assim, solicita prazo suplementar para adequações e nova |
| 111 | vistoria e que a petição seja recebida como RECURSO e encaminhada ao |
| 112 | Conselho Municipal de Educação. |
| 113 | Em 16/04/13, a Comissão de Supervisores comparece no Colégio Carvalho, |
| 114 | localizado na Rua Tuparí nº 74, na Cidade Vargas, para fins de vistoria e |
| 115 | atendimento ao disposto na Deliberação CME nº 04/09 e Indicação CME nº |
| 116 | 14/10. Denso e minucioso Relatório, analisando as alegações da interessada, foi |
| 117 | emitido em 24/04/13, resumido a seguir: |
| 118 | a) das alegações do recurso: embora o advogado responsável pelo recurso |
| 119 | invoque erro de fato cometido pela Comissão, ao relacionar equivocadamente o |
| 120 | Colégio Linusbassi com o Colégio Carvalho, a atual mantenedora do Colégio |
| 121 | Carvalho, quando compareceu na DRE Santo Amaro para tomar ciência do |
| 122 | indeferimento do Colégio Linusbassi, foi “orientada, nos termos da legislação |
| 123 | vigente, conforme ciência aposta no verso da notificação. Estas orientações |
| 124 | foram claras e registradas expressamente quanto à exigência de que o pedido |
| 125 | de autorização de funcionamento de escolas deve ocorrer, nos termos da Del. |
| 126 | 04/2009, com antecedência ao início de funcionamento [...] Assim, não há que se |
| 127 | falar em desconhecimento da legislação e das exigências dos padrões exigidos.” |
| 128 | A Comissão menciona que no “site” da DRE Santo Amaro há impressos e |
| 129 | documentos que orientam a respeito do pedido de autorização de funcionamento |
| 130 | e a necessidade de atendimento ao disposto na Constituição Federal, no Estatuo |
| 131 | da Criança e do Adolescente, nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a |
| 132 | Educação Infantil, na Lei Orgânica do Município, nas exigências referentes à |
| 133 | construção civil, no Código Sanitário e nas normas do Conselho Municipal de |
| 134 | Educação. Esclarece que a proposta de indeferimento imediato resultou das |
| 135 | condições encontradas, constatadas e fotografadas em relação à organização |
| 136 | dos espaços. Informa que, inclusive, foi necessário solicitar a vistoria da COVISA |
| 137 | para aferir as condições de salubridade e higiene, tendo em vista ambientes |
| 138 | sujos e empoeirados, banheiros sem papel, sem toalhas de papel e saboneteira |
| 139 | líquida. Além disso, a Escola não conta com nutricionista; |
| 140 | b) da alegação de fato novo: a vistoria do Corpo de Bombeiros e o laudo da |
| 141 | arquiteta, por si só, não se sustentam, pois esses profissionais analisam o |
| 142 | prédio, mas não do ponto de vista pedagógico e dos parâmetros de qualidade |
| 143 | para a oferta de educação infantil. A Comissão leva em conta os Padrões |
| 144 | Mínimos de Infraestrutura estabelecidos na legislação educacional e nas normas |
| 145 | dos órgãos próprios do sistema (Conselho de Educação), acrescido da |
| 146 | consistência entre o que é pedagogicamente afirmado no Relatório, no Projeto |
| 147 | Pedagógico e no Regimento Escolar; |
| 148 | |
| 149 | |

| | |
|-----|---|
| 150 | c) do fato novo – adequação de grande parte das irregularidades apontadas |
| 151 | pela Comissão de Supervisores: embora tenha sido apresentado um novo |
| 152 | Projeto Pedagógico, com versão melhorada em relação à primeira versão, |
| 153 | “passa ao largo do que dispõem as Diretrizes Curriculares Nacionais, em relação |
| 154 | às metas que se pretende para a aprendizagem e o desenvolvimento das |
| 155 | crianças.” A mantenedora confunde o que é Projeto Pedagógico e o que o |
| 156 | compõe, ao afirmar que entregou o Projeto Pedagógico e o Projeto Político |
| 157 | Pedagógico. Além disso, o novo documento apresentado não contempla todos |
| 158 | os itens indicados na Deliberação CME nº 04/09. |
| 159 | O quadro de profissionais encaminhado juntamente com o recurso (aliás |
| 160 | sem a comprovação da formação) não coincide com a realidade encontrada pela |
| 161 | Comissão de Supervisores. Os comprovantes da formação não foram também |
| 162 | disponibilizados para a Comissão. |
| 163 | No Projeto Pedagógico consta como horário de atendimento das 7h às 19h, |
| 164 | porém no muro da Escola está escrito das 8h às 18h. Além disso, o Projeto |
| 165 | Pedagógico apresentado não contempla a presença de profissionais habilitados |
| 166 | durante este longo período, das 7h às 19h. |
| 167 | Os grupos descritos no Projeto Pedagógico não coincidem com os previstos |
| 168 | no Regimento Escolar. O calendário reapresentado não cumpre o período de |
| 169 | elaboração e reformulação do Projeto Pedagógico, de planejamento geral e de |
| 170 | avaliação institucional. |
| 171 | O Regimento Escolar não foi elaborado de acordo com os padrões de |
| 172 | redação oficial e requisitos previstos na legislação federal e normas do Conselho |
| 173 | Municipal de Educação e não se encontra em consonância com o Projeto |
| 174 | Pedagógico. Apresenta diversas impropriedades como redação inadequada, |
| 175 | objetivos em desacordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a |
| 176 | Educação Infantil, atribuições e competências de profissionais que não existem |
| 177 | na unidade educacional ou atribuições que não condizem com a função |
| 178 | específica, dentre outras irregularidades, o que tornam o documento sem |
| 179 | condições de ser aprovado; |
| 180 | d) da realização de adequações estruturais: ainda com problemas a sala de |
| 181 | recreações, o forro do teto e a capinagem do jardim, realizada, mas virou um |
| 182 | depósito de inservíveis; |
| 183 | e) do erro de direito – Portaria SME nº 3.479/11: a interessada cita |
| 184 | equivocadamente o § 1º do artigo 3º, que se refere a escolas já autorizadas |
| 185 | anteriormente à edição da Portaria. Deveria reportar-se ao artigo 5º, que |
| 186 | estabelece: |
| 187 | Na vistoria das Instituições Privadas de Educação Infantil, para concessão das |
| 188 | autorizações de funcionamento, deverão ser adotadas, como parâmetro, as |
| 189 | especificações constantes do anexo único, parte integrante desta Portaria. |
| 190 | A Comissão esclarece que o anexo único da Portaria trata de todos os |
| 191 | padrões requeridos e observados quando da vistoria. Assim, a tese de erro de |
| 192 | direito não se sustenta. |
| 193 | f) da vistoria: |
| 194 | - sala de atividades: apesar de concluído o acabamento do forro e a |
| 195 | organização dos armários, ainda permanecem objetos alheios à atividade |
| 196 | pedagógica, não há cabideiro em número suficiente, há fiação exposta, alguns |
| 197 | colchonetes estão em péssimo estado, com espessura inadequada à ergonomia |
| 198 | das crianças; |
| 199 | - sala dos professores não pode ser utilizada adequadamente, pois o |
| 200 | material inservível da sala de atividades foi remanejado para este espaço; |
| 201 | - fraldário desorganizado, objetos de uso pessoal como bolsas, blusas, |
| 202 | rádios no espaço utilizado para o “sono dos bebês”; |

| | |
|-----|---|
| 203 | - berçário: acesso por meio de escada com degraus em leque e acarpetada, |
| 204 | com apenas 0,90 cm de largura, dificultando a saída em situações emergenciais; |
| 205 | bebês de um ano atendidos inadequadamente junto com as demais crianças; |
| 206 | - ausência de solário; |
| 207 | - cozinha: cardápio inadequado (sem carne/peixe, verduras/legumes e |
| 208 | frutas), ausência de condições adequadas de higiene, conservação, |
| 209 | aquecimento e distribuição de alimentos; |
| 210 | - banheiro infantil sujo, sem iluminação (lâmpadas queimadas); |
| 211 | - pátio: portão com ferrugem e um portão de alumínio colocado atrás dos |
| 212 | brinquedos, oferecendo risco às crianças. Piso inadequado ao uso infantil, pois é |
| 213 | de cerâmica, coberto com carpete; |
| 214 | - área verde: foi podado o mato, mas o local continha partes de carpetes e |
| 215 | vários sacos encostados no muro lateral; |
| 216 | - refeitório: além do descrito em Relatório anterior, foram encontradas |
| 217 | lancheiras com o lanche das crianças em cima da mesa, placas de ferro, |
| 218 | materiais inservíveis e material de uso pessoal (bolsa/sapatos); carpete sujo com |
| 219 | poeiras; |
| 220 | - área de serviço: ambiente sujo, com objetos para limpeza e outros, como |
| 221 | guarda-chuva, materiais de construção e inservíveis; havia roupas de bebês no |
| 222 | varal juntamente com panos de prato, de pia e outros. |
| 223 | Ao final, a Comissão de Supervisores opina pela manutenção do |
| 224 | indeferimento, o que é acolhido pela Diretora Regional de Educação. |
| 225 | Em 21/05/13, a SME/AT verifica se o disposto na Deliberação CME nº 04/09 |
| 226 | foi cumprido, citando as folhas em que os documentos foram anexados. Registra |
| 227 | que não consta o protocolo do pedido do Auto de Licença de Funcionamento e |
| 228 | que a Comissão de Supervisores assinalou que a descrição das salas, relação |
| 229 | do mobiliário, dos equipamentos, do material didático-pedagógico e do acervo |
| 230 | bibliográfico não retrata a realidade encontrada na hora da visita; o mesmo |
| 231 | ocorre com a declaração de capacidade máxima de atendimento (número de |
| 232 | alunos não compatível com os ambientes). Quanto ao recurso em si, a SME/AT |
| 233 | informa que o prazo para sua interposição foi respeitado e a Comissão |
| 234 | manifestou-se sobre o Regimento Escolar e o Projeto Pedagógico no Relatório |
| 235 | datado de 24/03/13, apontando as divergências com a realidade encontrada na |
| 236 | vistoria e a falta de coerência entre os dois documentos. Considera, por fim, a |
| 237 | SME/AT, que o recurso encontra-se instruído, reunindo condições de |
| 238 | continuidade para a decisão final do Conselho Municipal de Educação. |
| 239 | Em 23/05/13, o Chefe da SME/ATP informa que a Comissão de |
| 240 | Supervisores propõe o não acolhimento do recurso e que a SME/ATP/AT fez um |
| 241 | histórico sobre o expediente e encaminha o expediente a este Conselho, onde |
| 242 | foi protocolado em 06/06/13. |
| 243 | 2. Apreciação |
| 244 | Versa este Protocolo sobre recurso contra o indeferimento, pela DRE Santo |
| 245 | Amaro, do pedido de autorização de funcionamento do Colégio Carvalho, |
| 246 | localizado na Rua Tuparaí nº 74, Cidade Vargas, São Paulo. |
| 247 | O prazo legal para a interposição de recurso, de 15 dias, de acordo com a |
| 248 | Indicação CME nº 14/10, que trata da admissibilidade de recurso em casos como |
| 249 | o do presente, foi obedecido, uma vez que a publicação do indeferimento |
| 250 | ocorreu em 28/03/13 e o recurso foi protocolado em 11/04/13, na DRE Santo |
| 251 | Amaro. |
| 252 | Quanto ao mérito do recurso: embora a mantenedora alegue ter havido erro |
| 253 | de fato, fato novo e erro de direito, a Comissão de Supervisores analisa |
| 254 | exaustivamente cada alegação, demonstrando que não procedem os |
| 255 | argumentos da interessada. Além disso, pelos documentos constantes dos |

256 autos, diversas salas estão inadequadas para o uso a que se destinam com o
257 agravante de não haver na unidade educacional em questão, profissionais
258 devidamente habilitados e consonância entre o Regimento Escolar, o Projeto
259 Pedagógico e a realidade da unidade educacional.

260 Diante de todo o exposto e considerando que este Conselho sempre pautou
261 sua decisão levando em consideração que a unidade educacional deve oferecer
262 um ensino infantil de qualidade, que contribua para o desenvolvimento da
263 criança em seus aspectos físico, afetivo, intelectual, linguístico e sociocultural,
264 não há como deferir o recurso interposto pela interessada.

265

II. CONCLUSÃO

266

Diante do exposto:

267 1 - toma-se conhecimento do recurso e mantém-se o indeferimento do
268 pedido de autorização de funcionamento do Colégio Carvalho, mantido pelo
269 Instituto de Educação Turminha Nota 10 Ltda. ME, CNPJ 11.223.791/0001-35,
270 localizado na Rua Tuparaí nº 74, Cidade Vargas, São Paulo.

271 2- solicita-se à DRE Santo Amaro, que tome as medidas necessárias, na
272 forma da Lei, para não haver prejuízos às crianças.

São Paulo, 30 de agosto de 2013.

Zilma de Moraes Ramos de Oliveira
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, a manifestação dos Relatores, com os votos dos Conselheiros Titulares Carmen Vitoria Amadi Annunziato, Maria Lucia Marcondes carvalho Vasconcelos, Marta de Betania Juliano e Zilma Moraes Ramos de Oliveira. A Conselheira Hilda Martins Ferreira Piaulino se absteve de votar, por motivo de foro íntimo.

Estiveram presentes os Conselheiros Suplentes Julio Gomes Almeida e Ocimar Munhoz Alavarse, que não votaram, nos termos regimentais.

Sala da Câmara da Educação Básica, em 12 de setembro de 2013.

Conselheira Carmen Vitoria Amadi Annunziato
No exercício da Presidência da CEB

IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Sala do Plenário, em 19 de setembro de 2013.

Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente do CME